



Parecer nº 14/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0012589/2021-94

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: EDUARDO SILVÉRIO FERREIRA	CPF/CNPJ: 966.562.206-49
Endereço: Rua Sacramento, nº 123	Bairro: São Francisco
Município: Patos de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 99673-1347	E-mail: contato@preservambiental.com.br
CEP: 38.702-038	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA POSSES	Área Total (ha): 64,3978
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 26.836, 36.434 e 13.592	Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-53CC.4982.A591.4B5D.8B16.3832.47B0.F396	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP com supressão	0,1604	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção em APP com supressão	0,1604	hectares	23k	363.735	7.938.643

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barramento	Irrigação	0,5230

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,1604

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		13,5	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/09/2019

Data da vistoria: 25/03/2021

2. OBJETIVO

Este processo tem como objetivo a intervenção em APP com supressão em 0,1604ha para a implantação de barramento e de outras infraestruturas necessárias à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação. O barramento deverá ocupar uma área inundada de 0,5230 hectares, para irrigação de uma área de 3,00 hectares, podendo ser variado entre pastagem e milho, além da possibilidade de usar o barramento para fins de paisagismo/lazer, com intuito de instalar um quiosque e uma passarela/tablado, além aproveitar para a travessia de animais. O rendimento lenhoso será de 13,5 m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada na propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Este empreendimento possui duas matrículas sendo:

Matrícula 26.836 - Fazenda Posses - Patos de Minas - Área total: 36,83ha; RL: 7,3660ha sendo 4,0563ha averbados na matrícula e 3,3097ha compensados na matrícula 13.592;

Matrícula 36.434 - Fazenda Posses - Patos de Minas - Área total: 5,1588ha; RL: 1,0318ha sendo compensados na matrícula 13.592;

Matrícula 37.518 - Fazenda Posses - Patos de Minas - Área total: 22,409ha; RL: 4,4818ha sendo 0,3236ha averbados na matrícula e 4,1582ha compensados na matrícula 13.592;

Matrícula 13.592 - Fazenda Ceres - Carmo do Paranaíba - Área total:16,6027ha; RL: 12,5668 ha sendo 3,3205ha desta matrícula e 9,2463 ha compensação das matrículas acima.

3.2 Cadastro Ambiental Rural - Fazenda Matriz - Fazenda Posses - Patos de Minas:

- Número do registro: MG-3148004-53CC.4982.A591.4B5D.8B16.3832.47B0.F396

- Área total: 63,8744 hectares

- Área de reserva legal: 4,4950 hectares

- Área de preservação permanente: 2,3146 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 55,4013 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 4,4950 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

3.3 Cadastro Ambiental Rural - Fazenda Receptora- Fazenda Ceres - Carmo do Paranaíba:

- Número do registro: MG-3114303-70EA.6C3F.53C7.4C8D.8CAE.F79A.47CF.CD09

- Área total: 16,6377 hectares

- Área de reserva legal: 3,1534 hectares

- Área de preservação permanente: 3,6232 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 3,1534 ha (de acordo com o CAR)

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-9/26.836, AV-8/36.434, AV-6/37.518 E AV-3/13.592, AV-4/13.592 e AV-5/13.592.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Parte da reserva foi compensada em 2014, na matrícula 13.592 - Fazenda Ceres - Carmo do Paranaíba, de mesma titularidade. Nesta propriedade não foi realizada vistoria pois não era objeto do processo. Mas por análise de imagem satélite do Google Earth, a propriedade onde houve a compensação das reservas possui remanescente de vegetação nativa.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este processo tem como objetivo a intervenção em APP com supressão em 0,1604ha para a implantação de barramento e de outras infraestruturas necessárias à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação, sendo que o barramento deverá ocupar uma área inundada de 0,5230 hectares, para irrigação de uma área de 3,00 hectares, podendo ser variado entre pastagem e milho, além da possibilidade de usar o aproveitar para a travessia de animais. O rendimento lenhoso será de 13,5 m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada na propriedade.

Taxa de Expediente: DAE nº 1400450838749, pago em 16/09/2019, no valor de 449,15 (APP com supressão - 1,00ha)

Taxa florestal: DAE nº 5400450838918, pago em 16/09/2019, no valor de R\$ 301,83 (60m³ de lenha de floresta nativa)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23102134

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site governamental IDE-SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), foram encontrados as seguintes informações sobre o empreendimento em questão:

- Vulnerabilidade natural: baixa a muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não existe*

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (53,23ha)

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: *não passível*

- Número do documento: Protocolo nº 82922445/2019

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no dia 25/03/2021 pela analista ambiental do IEF Viviane Santos Brandão, acompanhada pelo proprietário Eduardo Silvério Ferreira, na propriedade Fazenda Posses, na zona rural do município de Patos de Minas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suavemente ondulada

- Solo: latossolos vermelhos e cambissolos.

- Hidrografia: Pertence a Bacia hidrográfica Federal do Rio São Francisco - UPGRH SF4 - Entorno da represa de

Três Marias - CBH do Entorno da Represa de Três Marias. Possui 2,3146 hectares de APP do Córrego das Posses.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, segundo IDE-SISEMA.
- Fauna: capivara, morcego, cachorro do mato, raposa, cascavel, seriema, tucano, dentre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentada a Justificativa Locacional sob responsabilidade técnica do engenheiro sanitário e ambiental Tiago José Vieira, CREA-MG nº 225935, ART nº 1420190000005523532, no qual é descrita a necessidade de intervenção na APP em área de 0,1604 ha para a instalação de um barramento que deverá ocupar uma área inundada de 0,5230 hectares, acesso, tubulação, casa de bombas e passagem de rede elétrica. Também alega que o local escolhido era o único de maior facilidade de acesso e que também apresenta características planimétricas que promovem a captação de água pretendida.

Durante vistoria *in loco*, percebeu-se que esse trecho da APP é o único que já se encontra antropizado, com presença de braquiária e poucos indivíduos arbóreos. As demais áreas de APP possuem vegetação exuberante e de grande porte, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado, não sendo possível a intervenção nestes locais. Portanto, a justificativa técnica e locacional apresentada foi a única possível legalmente e a mais viável ambientalmente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi apresentado o PSUP - Plano Simplificado de Utilização Pretendida, sob responsabilidade técnica do engenheiro sanitário e ambiental Tiago José Vieira, CREA-MG nº 225935, ART nº 1420190000005523532, no qual é descrito, a princípio, a intervenção em 0,4030 ha de APP para construção do barramento e outras infraestruturas.

Posteriormente, o mesmo responsável técnico encaminhou o documento de informação nº 26173896 retificando o PSUP, informando que o objetivo principal deste processo é requerer a autorização ambiental para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, em uma área total de 0,1604ha para a construção de um barramento que deverá ocupar uma área inundada de 0,5230 hectares e suas estruturas adjacentes. Também foram apresentados esclarecimentos quanto a real finalidade da construção do barramento, sendo este para irrigação de 3,0 ha, podendo ser variado entre pastagem e milho, além da possibilidade de usar o aproveitar para a travessia de animais. Foi também apresentado neste mesmo documento, o Sistema de Irrigação - Cálculo de anteprojeto de irrigação.

Estas retificações foram apresentadas no novo PSUP retificado, sob nº 27865980, onde também é apresentada a proposta de execução do PTRF para uma área total de 0,2636 ha referente as APP antropizadas, onde se tem além de vegetação suprimida um quiosque construído e uma passarela, complementando margem de 30 metros ao longo do curso d'água e 15 metros às margens do barramento.

A Proposta do PTRF está de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 que delimita o tamanho das APP's nestes casos, sendo 30 metros de APP para cursos d'água de menos de 10 metros de largura, que é o caso do Córrego das Posses e 15 metros de APP para o barramento, que é considerado um reservatório artificial em propriedade com até 20 ha:

"Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;*

(...)

§ 3º No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais com até 20ha (vinte hectares) de superfície, a APP terá, no mínimo, 15m (quinze metros), medidos a partir da cota máxima de operação, observada a faixa máxima de 50m (cinquenta metros)."

Para tanto, foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, sob a responsabilidade técnica da bióloga Kelly Cristina Andrade Amorim, CRBIO nº 049.148/04-D, ART nº 2019/07987, no qual é proposta a recomposição de 0,2636 ha de APP, dividida em duas glebas que não se encontram em bom estado de conservação e que margeiam os cursos d'água no interior da propriedade. Haverá o plantio de 625 mudas/ha de espécies nativas com espaçamento 4x4 metros, sendo que serão utilizadas 165 mudas.

O barramento irá ocupar, além da propriedade do Sr. Eduardo, também a propriedade do Sr. José Baixote Ferreira (pai do Sr. Eduardo) que é confrontante, Fazenda Posses do Chumbo. Para tanto, o Sr. José Baixote assinou carta de anuência autorizando a intervenção requerida. A mesma encontra-se anexa ao processo.

Foi também anexado ao processo uma procuração na qual o Sr. Eduardo Silvério nomeia como procurador os

senhores Paulo Barbosa de Melo, Tiago José Vieira, ambos consultores ambientais do processo e a Sra. Maria Luiza Pires Fagundes da Costa.

Foi apresentado o Projeto Técnico do Barramento, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrícola Cristian Neuls, CREA-MG nº 87023, ART nº 14201900000005527301. De acordo com este projeto, a área inundada será de 0,5230 ha, sendo captado o recurso hídrico do Córrego das Posses que deságua no rio Areado e, portanto, pertencente à Bacia do rio Areado, que por sua vez pertence à Bacia Federal do Rio São Francisco, UPGRH SF4 - Entorno da Represa de Três Marias. Ainda segundo este projeto, o local escolhido para construção do barramento é o mais adequado por ser uma área com uma boa formação topográfica e causar uma reduzida intervenção na vegetação.

Foi anexado a este processo a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico (documento nº 28871142) nº 258367/2021, Processo nº 18883/2021, no qual é aprovada a captação de 1,000 l/s de águas públicas do Córrego das Posses, durante 18 horas em barramento com 3.076,48 m³ de volume acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 18°38'18" e de longitude 46°17'29,5" para fins de irrigação, com validade até 03/05/2024.

Conforme já dito anteriormente, durante vistoria, foi observado que parte da APP encontra-se desprovida de vegetação nativa, justamente o fragmento que foi solicitado para a construção do barramento, com presença de gramíneas exóticas e alguns poucos indivíduos arbóreos isolados. A propriedade encontra-se no bioma Cerrado, porém com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, segundo o IDE-SISEMA. Em grande parte da APP esta floresta encontra-se em estágio médio a avançado de regeneração.

Já na área solicitada para intervenção, como já possui certo grau de antropização, com presença de gramíneas exóticas e poucos indivíduos arbóreos de pequeno porte, com diâmetro menor que 10 cm e altura inferior a 5 metros, o que caracteriza um estágio inicial de regeneração, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007, que define os estágios de regeneração da Mata Atlântica, pois a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual pertence ao bioma Mata Atlântica, de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e o Decreto Federal nº 6.660/2008.

Assim sendo, como se trata de um estágio inicial de regeneração, de acordo com a Lei da Mata Atlântica, a supressão dessa vegetação é permitida:

"Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente."

Portanto, a supressão em Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial é amparada pela Lei da Mata Atlântica. Entretanto, como essa intervenção será em APP, faz-se necessário analisar o fato à luz da Lei Estadual nº 20.922/2013, no seu artigo 12, que enumeram os casos em que a intervenção em APP são permitidos:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Para tanto, neste processo, como se trata da implantação de infraestruturas necessárias à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação, recorreremos a definição dada pelo artigo 3º desta mesma lei:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

O barramento destinado à irrigação é considerado como interesse social de acordo com o artigo 3º. E, de acordo com o artigo 12, a intervenção em APP é possível quando for de interesse social. Portanto, partindo deste pressuposto, trata-se de uma intervenção legalmente possível.

Entretanto, as três matrículas que compõem o empreendimento em questão não possuem 20% de área de reserva legal e foi feita a compensação das áreas de reserva legal na matrícula 13.592, de mesma titularidade, em 2014, da porcentagem que faltava para completar o mínimo de 20%. Em virtude deste fato, adentramos na seara jurídica, especificamente no Decreto Estadual nº 47.749/2019, no artigo 38 que dá um tratamento especial a estes casos:

"Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressaltadas as

hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021)."

Segundo este artigo, é vedada a conversão de novos usos alternativos do solo em propriedades cuja área de reserva legal tenha sido regularizada mediante compensação. Entretanto, em 26/01/2021 foi publicado o Decreto Estadual nº 48.127/2021, que deu nova interpretação a este artigo, permitindo esta conversão caso a atividade se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que são utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Em virtude dessa ressalva legal, a intervenção pretendida será possível de ser deferida pois trata-se de uma atividade de interesse social devido à implantação de infraestruturas necessárias à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação.

5.1 - Conclusão técnica:

Considerando que o processo em questão requer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1604 hectares para a implantação do barramento e de outras infraestruturas necessárias à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação;

Considerando que a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação é considerada como interesse social de acordo com o artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que foi apresentada a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico para a captação de águas públicas do Córrego das Posses, no barramento em questão;

Considerando que o barramento irá ocupar parte da propriedade confrontante porém foi apresentada anuência do proprietário, concordando com a implantação do mesmo;

Considerando que, apesar do empreendimento ter parte de sua área de reserva legal regularizada mediante compensação;

Considerando que o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no seu artigo 38 (com nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 48127 de 26/01/2021) veda a autorização para uso alternativo do solo em imóveis cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, porém faz ressalvas para as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

Considerando que a atividade em questão se enquadra na hipótese prevista no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que é interesse social;

Considerando que o fragmento de APP solicitado para intervenção pertence à fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual porém, devido ao grau de antropização, o mesmo encontra-se em estágio inicial de regeneração, de acordo com as definições de estágio de regeneração dadas pela Resolução CONAMA nº 392/2007;

Considerando que, de acordo com a Lei da Mata Atlântica, a supressão da vegetação no estágio inicial de regeneração poderá ser autorizada pelo órgão estadual competente;

Diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, conclui-se que a intervenção requerida é passível de autorização. Porém o processo será remetido para análise jurídica para o devido parecer jurídico e posterior conclusão final.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0012589/2021-94

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **EDUARDO SILVÉRIO FERREIRA**, conforme consta nos autos, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,1604 ha**, no imóvel rural denominado "Fazenda Posses", localizado no município de Patos de Minas, matriculada sob os números 13.592, 26.836 e 36.434 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 64,3978 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **7,6484 ha**, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador, de acordo com informação do Parecer Técnico. Cumpre notar que, apesar de não compreender o montante mínimo (20%) exigido pela legislação, com a alteração trazida pelo Decreto Estadual nº 48.127/2021, não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida, conforme art. 38, inciso VII do Decreto Estadual nº 47.749/2019, qual seja:

“Art. 38 - É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;”

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de construção de um barramento destinado à acumulação de água para irrigação, conforme descrito no Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao **inciso XXII, do art. 5º, da CF/88**.

4 - Ressalta-se que foi apresentada uma Declaração de Dispensa, cópia anexa ao processo, atestando a regularidade das atividades desenvolvidas no imóvel, sendo então caracterizadas como **não passível** de licenciamento ambiental ou de autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental competente, nos moldes da DN COPAM nº 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

7 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de **interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;”

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no **art. 3º, inciso II, alínea “g” da Lei Estadual nº 20.922/2013; art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, sendo necessário ainda ao requerente firmar o devido TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COM FINS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE junto ao órgão ambiental competente (IEF), como condicionante à emissão do documento autorizativo.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13 e o IDE SISEMA.

12 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

13 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1604 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos ou vinculado ao licenciamento caso possua, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

16 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 4 de maio de 2021.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1604 hectares, para a implantação de barramento e de outras infraestruturas necessárias à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação, localizada na propriedade Fazenda Posses, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção (13,5 m³) destinado para a utilização na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF - apresentado anexo ao processo, em área de 0,2636 ha, tendo como coordenadas de referência 36.625x; 7.938.513y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF - apresentado anexo ao processo, em área de 0,2636 ha, tendo como coordenadas de referência 36.625x; 7.938.513y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, durante 03 anos a partir da emissão do DAIA	Anualmente durante 03 anos após emissão do DAIA
2		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 04/05/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 05/05/2021, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27330865** e o código CRC **DE8A5A45**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012589/2021-94

SEI nº 27330865